



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.525, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei proíbe a aquisição de compras ou a contratação de bens e serviços por preço superior à média praticada no mercado e que, para a formatação do aludido preço médio, a Administração deverá utilizar, como parâmetros, o relatório de pesquisa de preço de produtos, com base nas informações da Nota Fiscal Eletrônica – NFe; preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou órgãos federais; pesquisa publicada em mídia ou site especializado ou de domínio amplo; pesquisa junto a fornecedores.

O artigo 4º enuncia, ainda, que os dados dos preços médios de produtos e serviços devem ser consolidados e disponibilizados pelos órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, para efeito de governança e transparência.

A Lei n. 14.133/2021 tratou a matéria de forma mais abrangente e, em certa medida, diversa da disciplina adotada pela Lei n. 5.525/2015, prevendo no artigo 23 que o “valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”, prescrevendo, ainda, parâmetros para aferição do preço, dentre eles, os previstos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, base nacional de notas fiscais, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, etc.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Diante da inviabilidade de se tentar adotar uma disciplina mista entre as normas e diante do tratamento não idêntico da matéria pela Lei Geral de Licitações e Contratos, considera-se ter havido a **suspensão da eficácia da Lei** Distrital n. 5.525/2015 a partir da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, na forma do artigo 24, § 4º da Constituição Federal.